

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2602
17 de Novembro de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	11
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	16

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412018050005-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região Pedra São Thomé

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A definição da área do maciço foi baseada na caracterização tecnológica e petrográfica onde ocorreu através de pontos estratégicos como rios, ribeirões, córregos, serras e pontos de coordenadas geográficas. Dentro dessa área estão contidos: Rio do Peixe, Rio do Cervo, Rio Caí, Ribeiro Passa Quatro, Ribeirão Vermelho, Ribeirão do Engenho, Ribeirão das Goiabas, Ribeirão Lavarejo, Ribeirão Cantagalo, Córrego das Cobras, Córrego Caxambu, Córrego da Boa Viagem, Córrego do Santo, Córrego do Morro, Córrego do Capim, Córrego da Cachoeira e Córrego da Matinha.

DATA DO DEPÓSITO: 01/10/2018

REQUERENTE: Associação das Micro e Pequenas Empresas Mineradoras, de Beneficiamento, Comércio, Prestadoras de Serviços, Transportadoras e Exportadoras de Quartzitos e Sílicas da Região de São Thomé das Letras – AMIST

PROCURADOR: Sâmia Batista Amin e Ediney Neto Chagas

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“REGIÃO PEDRA SÃO THOMÉ”** para o produto **“quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento”**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180051270 de 01 de outubro de 2018, recebendo o n.º BR412018050005-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 18 de agosto de 2020, sob o código 304, na RPI 2589.

Em 16 de outubro de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200130599, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1 Reapresente instrumento oficial emitido ou ratificado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto (quartzitos) – e não emitido de forma autônoma por profissional da área ou por órgão não afim ao

produto sem a ratificação por órgão competente – contendo mapas com boa resolução, sem desfoques ou borrões e com linhas de demarcação administrativa dos municípios em que a área da IG está inserida. O instrumento oficial deve conter ainda a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência n.º 1, foram apresentados os documentos:

- Ofício SEDE/SDPR n.º 232/2020, fl. 15; e
- Nota Técnica n.º 17/SEDE/SDPR/2020, fls. 16 a 18.

Inicialmente, cabe dizer que não foi apresentado um novo instrumento oficial emitido ou ratificado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto objeto da IG com a devida fundamentação acerca da delimitação geográfica, conforme dispõe o art. 7º, inciso VIII, da IN n.º 95/2018.

Ademais, a Nota Técnica n.º 17/SEDE/SDPR/2020 apresentada, em seu item 2, dispõe que:

A delimitação do maciço e, portanto, a área de abrangência da indicação geográfica foi um processo realizado pela Universidade Federal de Alfenas, com acompanhamento da entidade AMIST. Este processo técnico de alto nível de especialização do foi efetivado pelas entidades citadas, com o financiamento e acompanhamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG), dentro da proposta desta entidade de fomentar a competitividade de setores econômicos relevantes para a economia do Estado de Minas Gerais. A indicação geográfica da região pode gerar impactos econômicos positivos para a localidade, visto que agrega valor aos produtos comercializados. Nesse sentido, apoiamos o prosseguimento do processo. As pesquisas, análises e elaboração dos requisitos demandaram complexos testes. **Ressaltamos que a delimitação da região e os processos técnicos que isso envolveu não foi apreciado por esta Secretaria, e são de inteira responsabilidade dos órgãos competentes e entidades técnicas envolvidas, a citar, a Universidade Federal de Alfenas e a entidade AMIST** (grifo nosso, p. 17).

Logo, a respectiva Nota Técnica apenas reforça a importância do registro para qualificar e aprimorar o processo produtivo da cadeia local, agregando valor ao produto e permitindo avanços relevantes no desenvolvimento econômico do local, bem como sua concordância com o mesmo. Porém, não há comprometimento por parte da SEDE/SDPR quanto ao conteúdo do documento elaborado pela UFAL e pela AMIST. Isto é, a

SEDE/SDPR não ratificou os dados técnicos desse documento, pelo contrário, afirmou que não fez tal apreciação.

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação do instrumento oficial emitido ou ratificado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto (quartzitos) – e não emitido de forma autônoma por profissional da área ou por órgão não afim ao produto sem a ratificação por órgão competente – contendo mapas com boa resolução, sem desfoques ou borrões e com linhas de demarcação administrativa dos municípios em que a área da IG está inserida. O instrumento oficial deve conter ainda a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2 A respeito da espécie de IG para a qual se pleiteia o reconhecimento:

2.1 Esclareça de forma objetiva, clara e precisa a influência dos fatores naturais do meio geográfico (como, por exemplo, temperatura, chuvas, interação entre minerais) nas características ou qualidades dos quartzitos e o nexos causal entre os mesmos. Apresente trechos dos artigos científicos utilizados como referência bibliográfica para comprovar as respectivas alegações;

OU

2.2 Diga expressamente se deseja alterar o pedido de registro de DO para pedido de registro de IP, trazendo aos autos toda a documentação referente à nova espécie de registro requerida (IP).

Em resposta à exigência nº 2.1, foi apresentado o documento:

- Identidade e Biodiversidade da Pedra São Thomé, fls. 19 a 54.;

O documento supracitado não demonstrou de forma objetiva, clara e precisa a presença de fatores naturais do meio geográfico que influenciam nas características ou qualidades dos quartzitos, nem o nexos causal existente entre eles. Em vez disso, foi apresentada a caracterização tecnológica e química de amostras das variedades de quartzitos das áreas de lavra de São Thomé das Letras. É preciso reforçar que a simples apresentação das características ou qualidades dos quartzitos (ainda que de forma detalhada) não é suficiente para o registro de uma DO. Ademais, embora o documento tenha buscado demonstrar como a geodiversidade impactou na especificidade e qualidade dos quartzitos, a relação (geodiversidade x mineração) foi apresentada de forma breve, simples e genérica, sem

abordar especificamente a área delimitada. Logo, faz-se necessário explicitar de forma objetiva, clara e precisa os fatores naturais do meio geográfico que influenciam nas características ou qualidades dos quartzitos, bem como o nexo causal existente entre eles. Ressaltamos que são considerados fatores naturais: relevo; temperatura; umidade; pressão atmosférica; ação de ventos, chuvas, águas fluviais, fauna e flora; interação entre minerais; entre outros (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Em resposta à exigência nº 2.1, foi apresentado o documento:

- Ofício direcionado ao Sr. Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, fls. 06 a 14.

Conforme consta nesse documento, a Requerente declarou expressamente “que não deseja alterar o pedido de registro de DO para pedido de registro de IP” (fl. 10).

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3 Quanto ao regulamento de uso:

3.1 Exclua do art. 2º do regulamento de uso o trecho que indica que a titularidade da representação da Denominação de Origem Região Pedra São Thomé é da AMIST;

3.2 Esclareça o significado de “empresas credenciadas junto à AMIST” e, se for o caso, adeque a redação do art. 15 do documento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da IN n.º 95/2018;

3.3 Esclareça porque as empresas inscritas para a utilização da DO Região Pedra São Thomé devem “estar em dia com as obrigações sociais”, posto que o parágrafo único do art. 6º da IN n.º 95/2018 afasta a necessidade de ser afiliado para estar autorizado a usar a IG. Se for o caso, exclua a alínea “d” do art. 21º do regulamento de uso;

3.4 Substitua a expressão “associados da AMIST” do *caput* e do parágrafo primeiro do art. 24 do regulamento de uso por outra que não limite apenas aos membros filiados a participação em processos decisórios envolvendo alterações da IG. Sugere-se a expressão “cadastrados na AMIST”.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Ofício direcionado ao Sr. Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, fls. 06 a 14; e
- Regulamento de Uso da Denominação de Origem Região Pedra São Thomé, fls. 55 a 62.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. Esclareça porque foi apresentado um “regulamento de uso” (fls. 19-26) e um “caderno de especificações técnicas” (fls. 33-92), fixando as regras para o uso da IG em dois documentos diferentes. Se for o caso, substitua a expressão “regulamento de uso” por outra, dado ser inviável a convivência desses dois documentos. **Alternativamente**, junte o regulamento de uso ao caderno de especificações técnicas, formando um único documento.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Ofício direcionado ao Sr. Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, fls. 06 a 14.

Segundo a Requerente,

[...] o documento oficial que reúne as especificações para gestão, obtenção e utilização do direito ao uso da **Denominação de Origem REGIÃO PEDRA SÃO THOMÉ**, de acordo com as especificações do INPI Instituto Nacional de Propriedade Industrial é o **Caderno de Especificações Técnicas** que já consta no processo (fl. 14).

Dessa forma, o documento intitulado Regulamento de Utilização anexado aos autos não necessita ser observado pelos produtores que fazem jus ao uso da IG. Por sua vez, tais produtores devem cumprir com o disposto no CET, já apresentado pela Requerente.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de cumprimento de exigência – fls. 01 e 02
- Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovante de pagamento – fls. 03 a 05
- Procuração – fl. 63

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente instrumento oficial emitido ou ratificado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto (quartzitos) – e não emitido de forma autônoma por profissional da área ou por órgão não afim ao produto sem a ratificação por órgão competente – contendo mapas com boa resolução, sem desfoques ou borrões e com linhas de demarcação administrativa dos municípios em que a área da IG está inserida. O instrumento oficial deve conter ainda a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da IN n.º 95/2018.
- 2) Explícite de forma clara, objetiva e precisa os fatores naturais do meio geográfico que influenciam nas características ou qualidades dos quartzitos, bem como o nexos causal existente entre eles, conforme dispõem o art. 178 da LPI e o art. 2º, §§2º e 5º da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2020

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2602 de 17 de Novembro de 2020.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402020000008-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: SANTA CATARINA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos: vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel espumante; e o brandy.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica da Indicação de Procedência Vinhos de Altitude de Santa Catarina é única, contínua e abrange 22.232km², está localizada entre os paralelos 26°31'43S e 28°38'20S e entre os meridianos 48°54'27W e 51°54'01W. O limite da Indicação de Procedência Vinhos de Altitude de Santa Catarina é constituído pelos limites político-administrativos dos municípios que a compõe, conforme definidos pelo IBGE (2017), a seguir discriminados: Rancho Queimado, Anitápolis, Alfredo Wagner, Bom Retiro, Urubici, Bom Jardim da Serra, São Joaquim, Urupema, Paineira, Lages, Capão Alto, Campo Belo do Sul, São José do Cerrito, Vargem, Brunópolis, Campos Novos, Curitiba, Frei Rogério, Monte Carlo, Tangará, Fraiburgo, Pinheiro Preto, Videira, Rio das Antas, Iomerê, Arroio Trinta, Santo Veloso, Treze Tílias, Macieira, Caçador, Vargem Bonita e Água Doce.

DATA DO DEPÓSITO: 02/06/2020

REQUERENTE: VINHOS DE ALTITUDE – PRODUTORES E ASSOCIADOS

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SANTA CATARINA**” para o produto “**Vinhos: vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel espumante; e o brandy**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200068862, de 02 de junho de 2020, recebendo o n.º BR402020000008-6.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2591, de 01 de setembro de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Examinando-se a documentação apresentada, percebeu-se que o documento “**NORMA IV**” (fl. 31 da petição inicial), anexado ao Plano de Controle do Caderno de Especificações Técnicas da IG, aparentemente permite a elaboração de vinhos para “terceiros não associados” apenas para produtores associados à entidade requerente do registro – Vinhos de Altitude - Produtores e Associados. Dessa forma, como o controle da IG não pode destinar tratamentos distintos para seus usuários legitimados, sejam eles associados ou não à “Vinhos de Altitude”, é necessário que se esclareça e se corrija essa menção (**ver exigência 1**).

Ainda, em que pese haver fundamentação bem desenvolvida da delimitação da área geográfica, a “Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada” somente

apresenta comprovações do estabelecimento de produtores nos municípios de Rancho Queimado, Bom Retiro, Urubici, São Joaquim, Urupema, Campo Belo do Sul e Videira. Não foram encontradas, portanto, as comprovações de haver produtores estabelecidos nos municípios de Anitápolis, Alfredo Wagner, Bom Jardim da Serra, Paineira, Lages, Capão Alto, São José do Cerrito, Vargem, Brunópolis, Campos Novos, Curitiba, Frei Rogério, Monte Carlo, Tangará, Fraiburgo, Pinheiro Preto, Rio das Antas, Iomerê, Arroio Trinta, Santo Veloso, Treze Tílias, Macieira, Caçador, Vargem Bonita e Água Doce, o que deve ser clarificado (**ver exigência 2**).

Para além do exposto anteriormente, foram encontradas divergências de informações relativas à altitude mínima em que os vinhedos devem estar localizados. Enquanto o art. 8º do Caderno de Especificações Técnicas (fl. 12) exige que “os vinhedos estejam localizados em altitudes iguais ou superiores a **840m** dentro da área geográfica delimitada”, o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica determina que a IG foi escolhida “em função, principalmente, da notoriedade construída nas últimas duas décadas para o vinho produzido nas altitudes superiores a **900m**” (fl. 285). A mesma menção à altitude de 900m é encontrada nas folhas 286, 302, 303 e 308 dos autos do processo. É, pois, necessário que seja esclarecida essa questão e que as informações de ambos os documentos obrigatórios para o registro da IG estejam em concordância (**ver exigência 3**).

Quanto à documentação apresentada voltada para a comprovação de ter o nome geográfico “SANTA CATARINA” se tornado conhecido pela produção de vinhos, considera-se a mesma insuficiente para este fim. Em que pese suas extensões, apenas quatro documentos foram apresentados, quais sejam: "Vinhos de Altitude de Santa Catarina - História e Cultura" (fls. 98 a 178); "Documento de Comprovação da Influência do Meio Geográfico na Qualidade do Produto" (fls. 179 a 256); "Documento de Comprovação do Nome Geográfico para IP Vinhos de Altitude de Santa Catarina" (fls. 257 a 276); e "Anais do VIII Workshop Catarinense de Indicação Geográfica", constituído pela apresentação de uma série de artigos acadêmicos, dentre os quais sete voltados para a IG em exame (fls. 335 a 382).

Não foi constatado consenso no uso do nome geográfico “SANTA CATARINA” para designar o produto objeto do presente pedido de registro. Nomes alternativos são constantemente mencionados, tais como "Região de Altitude de Santa Catarina", “Região dos Vinhos de Altitude Catarinense”, “Região dos Vinhos de Altitude de Santa Catarina”, "Serra Catarinense", “Catarinense”. Note-se que, apesar de haver evidente relação com o Estado de Santa Catarina, não se pode entender como sinônimos o nome do Estado e o nome de uma região a ele pertencente.

Há que considerar ainda que foram feitas menções a uma série de notícias e artigos encontrados que reforçariam a comprovação da existência da IP em exame. No entanto, além de esses documentos não constarem anexados dos autos do processo, os mesmos, de acordo com o relatado pelo requerente, não utilizam um mesmo nome geográfico de maneira harmônica e consistente, o que gera dúvidas sobre se há e/ou qual de fato é o nome geográfico que se tornou conhecido pela produção de vinhos. Pelas razões expostas, são necessárias maiores comprovações de ter o nome geográfico “SANTA CATARINA” se tornado conhecido pela produção de vinhos (**ver exigência 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o documento “NORMA IV” de modo a incluir a previsão de elaboração de produtos de IP Vinhos de Altitude de Santa Catarina por produtores não associados legitimados ao uso da IG para terceiros não associados;
- 2) Esclareça o motivo pelo qual a “Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada” apresenta apenas produtores estabelecidos nos municípios de Rancho Queimado, Bom Retiro, Urubici, São Joaquim, Urupema, Campo Belo do Sul e Videira;
 - 2.1) Adicionalmente, reapresente a declaração de modo que reste comprovado que há produtores em todos os municípios abrangidos pela IG. Alternativamente, exclua da área delimitada aqueles municípios que não possuem produtores;
 - 2.2) Caso haja qualquer retificação na delimitação geográfica, as alterações devem ser refletidas também no CET e no Instrumento de Oficial de Delimitação da Área Geográfica, que deverão ser reapresentados;
- 3) Esclareça qual a altitude mínima obrigatória para a localização dos vinhedos. Caso a altitude correta seja de 840m em relação ao nível do mar, corrigir e reapresentar o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica; caso seja de 900m, corrigir e reapresentar o Caderno de Especificações Técnicas;
 - 3.1) Caso seja reapresentado o Caderno de Especificações Técnicas retificado, o novo documento deve ser aprovado em Assembleia Geral, cuja ata deve estar acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes

são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica.

4) Apresente documentos complementares e de fontes diversas dos já apresentados que comprovem que o nome geográfico "SANTA CATARINA" se tornou conhecido pela produção de "vinhos". Observe que podem ser apresentadas notícias digitalizadas ou eletrônicas, bem como reportagens, folders de eventos e quaisquer outros documentos que cumpram objetivamente a função comprobatória.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2602 de 17 de novembro de 2020

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402020000015-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Norte Pioneiro

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Morango

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, no Estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 27/08/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NORTE VELHO DOS PRODUTORES RURAIS DE JABOTI, JAPIRA, PINHALÃO E TOMAZINA - ANV

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NORTE PIONEIRO**” para o produto **MORANGO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200107921, de 27 de agosto de 2020, recebendo o n.º BR 402020000015-9.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 1 a 4;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 5 a 14;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 15;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 16 a 28;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, eleição e posse da atual Diretoria – fl(s). 29 a 33 e 127 a 131;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 34 a 42;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 43 e 44;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 45 a 47;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 48 a 49;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida, a saber:
 - Documento intitulado “Indicação Geográfica “morango Norte Pioneiro”, espécie: indicação de procedência – fl(s). 50 a 75;
 - Matérias de páginas da internet – fl(s). 75 a 126 e 132 a 140.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 10 de novembro de 2020 na base de marcas do INPI nas NCLs 29 e 31 não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Norte Pioneiro”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA: “MORANGO NORTE PIONEIRO”

1. CONDIÇÕES GERAIS

Este Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica “Morango Norte Pioneiro”, na Espécie “Indicação de Procedência”, tem por objetivo estabelecer normas e condições técnicas para a obtenção e utilização do nome “***Morango Norte Pioneiro***” referente ao produto “***morango***”, produzido em propriedades rurais localizadas na região demarcada e comercializados pelos associados da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV.

A adesão à Indicação Geográfica na espécie Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos ***produtores de morango*** cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região demarcada, que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

A delimitação da área geográfica são os ***Municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina***, no Estado do Paraná, conforme instrumento oficial.

Caberá à Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, na qualidade de substituto processual do direito do registro da indicação geográfica junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, manter banco de dados gerais de informação dos processos de enquadramento, da produção contemplada e comercializada com a Indicação Geográfica na espécie Indicação de Procedência, para permitir ações de auditoria e rastreabilidade, como também para a promoção e comercialização dos produtos.

Os dados necessários e possíveis que possam ser disponibilizados ao conhecimento público serão divulgados pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, quando solicitados, para acesso geral, dando maior transparência e credibilidade às informações.

Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas, será criado o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “Morango Norte Pioneiro”, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritos neste Caderno.

2. PRODUTO

2.1 Nome: Morango

- 2.2** **Definição:** Fruto pertencente às diversas espécies octaplóides americanas da família Rosaceae, gênero *Fragaria*.
- 3.** **IMPLANTAÇÃO DOS CULTIVOS:** Serão adotadas obrigatoriamente “boas práticas agrícolas” na produção, com sustentabilidade, respeito ao meio ambiente, aos recursos naturais e à conservação dos solos, através de capacitação técnica continuada dos produtores e dos responsáveis técnicos pela produção.
- 3.1** **Planejamento ambiental:** As atividades do Sistema Produtivo deverão ser organizadas de acordo com a região, respeitando as condições locais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável, visando a perfeita interação entre os fatores: solo, água, planta, clima e ser humano, bem como a conservação do ecossistema no entorno da área de produção, seja a campo aberto ou em cultivos protegidos (estufas).
- 3.2** **Material propagativo:** Utilizar mudas oriundas de viveiros fiscalizados. No caso de utilização de mudas próprias, as matrizes devem ser adquiridas em laboratórios registrados no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento. Dar preferência a métodos físicos e biológicos de desinfecção dos substratos para a produção das mudas. Não será permitida a produção de mudas a partir de plantas das áreas de produção.
- 3.3** **Parcelas:** São definidas como as unidades de produção que apresentem uma única cultivar, tenham a mesma procedência e a mesma data de plantio. As parcelas deverão ser identificadas visualmente por placas contendo informações como: cultivar e data de plantio. As parcelas deverão ter no máximo 1 hectare.
- 3.4** **Localização:** Implantar as parcelas em áreas que não tenham sido cultivadas no ciclo anterior com morangueiros ou solanáceas. O plantio deverá ser efetuado preferencialmente em áreas com declividade máxima de 30% (trinta por cento), com o uso de práticas conservacionistas. Recomenda-se utilizar rotação de culturas em áreas de morango com gramíneas e/ou leguminosas.
- 3.5** **Época de plantio:** Respeitar as recomendações técnicas em função da região e cultivares.
- 3.6** **Cultivares:** Utilizar somente cultivares recomendadas e registradas no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.
- 3.7** **Polinização:** Em cultivos protegidos, facilitar e/ou estimular a presença de abelhas.
- 3.8** **Sistema de plantio:** Utilizar canteiros e cobertura do solo com filme plástico ou cultivar em substrato. A altura mínima dos canteiros deverá ser de 25 cm. A

definição do número de linhas de plantas no canteiro deverá levar em consideração o vigor da cultivar utilizada. Recomenda-se utilizar túnel baixo ou alto para proteção dos canteiros, bem como a instalação de bordaduras (barreira física) no entorno das áreas de plantio.

3.9 Fertilização: Para a produção no solo, a correção e a adubação deverão realizadas mediante resultados de análises de solo, através de recomendações emitidas por técnico competente e qualificado. Para a produção em substratos, as quantidades de nutrientes devem ser equilibradas, respeitando os níveis de salinização, fitotoxidez e deficiências nutricionais, conforme requisitos da cultura e recomendações emitidas por técnico competente e qualificado. Dar preferência para a realização de análises foliares em conjunto com as análises de solos.

3.10 Manejo do solo: Orientar o preparo dos canteiros no sentido transversal ao do maior declive. Recomenda-se preparar a área de plantio antecipadamente com o plantio de adubos verdes e/ou gramíneas benéficas. Não utilizar herbicidas para o controle da vegetação entre os canteiros, utilizando preferencialmente cobertura morta ou roçadas.

3.11 Manejo do substrato: Realizar análises químicas, físicas e biológicas dos substratos. Utilizar substratos com alta capacidade de retenção de água, boa capacidade de aeração e estabilidade da estrutura ao longo do tempo. Não utilizar substratos com presença de: pragas, doenças, substâncias inibidoras de crescimento prejudiciais às plantas e contaminantes para o meio ambiente.

3.12 Irrigação: Usar sistema de irrigação que priorize a eficiência no uso da água, otimizando os recursos hídricos de acordo com a outorga e legislação vigente. Calcular a lâmina d'água a ser aplicada em função de requisitos técnicos. Utilizar técnicas de irrigação localizada e fertirrigação, conforme requisitos da cultura. Recomenda-se administrar a quantidade de água aplicada em função do balanço hídrico, capacidade de retenção do solo e demanda da cultura. Recomenda-se monitorar a salinidade e a presença de poluentes. Realizar análise anual da qualidade da água (pH e coliformes totais), utilizando fontes que atendam aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

4. MANEJO DA CULTURA:

4.1 Toalete: Eliminar folhas doentes e senescentes, estolões, flores e frutos danificados e todos os restos de plantas podadas dentro da área de cultivo, retirando da área de influência do cultivo. Recomenda-se promover a compostagem ou o enterrio do material eliminado.

4.2 Controle de pragas: Utilizar as técnicas preconizadas no MIPD – Manejo Integrado de Pragas e Doenças. Priorizar o uso de métodos de controle naturais,

físicos e biológicos. A incidência de pragas deve ser avaliada e registrada, por meio de monitoramento, seguindo as recomendações técnicas.

- 4.3 Defensivos agrícolas:** Utilizar somente defensivos registrados para a cultura, mediante receituário agrônomo, conforme legislação vigente. Os produtores e colaboradores responsáveis por aplicações deverão, obrigatoriamente, participar de capacitações técnicas para sua qualificação.
- 4.4 Equipamentos de aplicação de defensivos agrícolas:** Proceder a manutenção anual e a calibração dos equipamentos por ocasião da aplicação dos produtos. Os operadores deverão utilizar equipamentos de proteção individual, utensílios, trajes e demais requisitos de proteção, conforme manual de normas da medicina e segurança do trabalho, recomendações do fabricante dos produtos a serem aplicados e a legislação vigente.
- 4.5 Armazenamento, preparo, aplicação de defensivos agrícolas e destinação de embalagens utilizadas:** Obedecer às recomendações técnicas sobre armazenamento e manipulação de defensivos agrícolas e operação de equipamentos, conforme legislação vigente. Dispor de local adequado para o preparo, manipulação e armazenamento de defensivos, conforme a legislação vigente. Efetuar a tríplice lavagem das embalagens utilizadas, furar o fundo e depositar no local de armazenamento dos defensivos agrícolas ou outro local adequado. Descartar as embalagens vazias através do sistema oficial de devolução de embalagens com a obtenção do comprovante de entrega das mesmas.
- 4.6 Assistência técnica:** Será obrigatória a assistência técnica por profissional capacitado conforme requisitos específicos para a cultura do morango, devidamente registrado junto ao CREA. Recomenda-se efetuar no mínimo uma visita mensal em cada produtor, propriedade e parcela.

5. COLHEITA:

- 5.1 Técnicas de colheita:** Colher a fruta de forma cuidadosa, evitando danos mecânicos e exposição ao sol e à chuva, das frutas colhidas. Recomenda-se estabelecer o ponto de colheita para cada mercado de destino fazendo uma pré-seleção dos frutos. Dar preferência à colheita direto na embalagem definitiva. Recomenda-se procurar meios de refrigerar os frutos colhidos. Não colher frutos antes de encerrados os períodos de carência dos defensivos agrícolas utilizados. Segregar os frutos colhidos por cultivar, parcela e dia de colheita.
- 5.2 Recipientes de colheita:** Usar recipientes plásticos limpos e higienizados diariamente, exclusivos para colheita de morango, armazenando-os em locais limpos, livres de riscos de contaminação química, física e/ou biológica. Evitar o enchimento excessivo das caixas de modo a não causar danos às frutas durante seu manuseio e transporte. Não utilizar papel jornal, papel reciclado ou outros

materiais que possam agregar contaminação aos frutos como forro dos recipientes de colheita.

- 5.3 Higiene na colheita:** Proceder a limpeza e higienização de equipamentos e locais de trabalho, mantendo os ambientes limpos e organizados. Disponibilizar instalações sanitárias e de lavagem de mãos aos colaboradores a uma distância próxima ao local de trabalho. Estabelecer uma metodologia escrita para a limpeza e higienização de utensílios, equipamentos e veículos a serem utilizados na colheita. Recomenda-se proceder a desinfecção das mãos com álcool gel durante a manipulação dos frutos. Não usar produtos sanitizantes não recomendados para alimentos. Evitar circulação de animais domésticos nas áreas de produção, manipulação e depósito dos frutos.

6. PÓS-COLHEITA:

- 6.1 Classificação, embalagem e etiquetagem:** Obedecer os critérios de classificação e as normas de embalagem e rotulagem, estabelecidos pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, de forma a atender as exigências dos mercados de destino. Adotar sistemas que permitam a rastreabilidade completa dos frutos. As embalagens deverão conter somente frutos das mesmas parcelas e pontos de maturação. Utilizar embalagens que permitam a acomodação de frutos do mesmo calibre, não acondicionando frutos pequenos na camada inferior e grandes na superior. As etiquetas deverão conter as informações exigidas pelas legislações vigentes e contendo, no mínimo: nome do produto, variedade/cultivar, classificação, nome do produtor, CADPRO ou CNPJ, nome da propriedade, endereço (bairro, município, estado, país, CEP), coordenadas geográficas, lote, identificando o talhão, data de embalagem, peso líquido e logo da Indicação Geográfica.
- 6.2 Transporte, armazenamento e logística:** Obedecer às técnicas de transporte e armazenamento, com vistas à preservação dos fatores de qualidade e higiene das frutas. Realizar o transporte em veículos apropriados, adotando procedimentos contra riscos de contaminações e manutenção da rastreabilidade e segurança alimentar. Utilizar métodos, técnicas e processos de logística que assegurem a qualidade do morango, a preservação do meio ambiente e a rastreabilidade desde a lavoura até o consumidor final.
- 6.3 Amostragem para análises microbiológicas e de resíduos de defensivos agrícolas:** Todos os produtores deverão realizar pelo menos uma amostragem por ano por parcela, de acordo com a legislação vigente. Deverão permitir a coleta de amostras de frutos por auditores, para realização de análises microbiológicas e de resíduos de defensivos agrícolas, em laboratórios credenciados pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento. As coletas de amostras deverão seguir a metodologia internacional de amostragens. Deverão

ser mantidos na sede da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, cópia dos laudos de análises microbiológicas e de resíduos efetuadas nas amostras dos lotes provenientes das parcelas dos associados, detentores da Indicação Geográfica. Lotes de frutas contaminadas microbiologicamente ou com LMR – Limite Máximo de Resíduos acima do máximo permitido pela legislação vigente deverão ser descartados, não podendo ser comercializadas frutas fora das especificações estabelecidas pela ANVISA.

7. PACKING HOUSE: As normas de funcionamento das unidades de recebimento de morangos da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, que vierem a ser criadas, serão definidas mediante regimento interno e instruções normativas internas da referida Associação, que contemplem em seu regulamento sistemas de auditoria dos processos. A Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV deverá implementar as boas práticas de fabricação (BPF) ou Princípios do Sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (AP-PCC) em pós-colheita, bem como um plano de manutenção, operação e controle de equipamentos, utensílios e acessórios.

7.1 Os produtores deverão entregar seus produtos na plataforma das unidades, em dias estabelecidos pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, mediante instruções normativas que atendam a logística adequada. Colaboradores contratados e/ou produtores, farão a conferência e pesagem dos lotes.

7.2 A seleção e padronização será efetuada e os produtos padronizados serão embalados e armazenados em local determinado e sinalizado, de acordo com as instruções normativas internas da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, recebendo os selos e etiquetas de controle, estando prontos para a expedição, conforme os mercados de destino.

8. RASTREABILIDADE:

8.1 Caderno de campo: Os produtores deverão organizar as informações da área cultivada em cadernos de campo apropriados para tal fim, contendo a identificação das parcelas, a cultivar, data do plantio, número de plantas da parcela, área da parcela, produtos aplicados/serviços realizados por talhão, data da aplicação do insumo/realização do serviço, a discriminação do produto/serviço e a dosagem utilizada.

- 8.2 Caderno de pós-colheita:** Os produtores deverão organizar as informações de colheita até a expedição das frutas colhidas em cada parcela cultivada, em cadernos de pós-colheita apropriados para tal fim, contendo: data da colheita, parcela, cultivar, propriedade produtora, produtor, município, destino da produção e data da comercialização.
- 8.3 Registro das informações:** Os produtores deverão preservar por período mínimo de 2 anos o registro dos dados dos cadernos, para fins de rastreabilidade.
- 9. PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DA IG “MORANGO NORTE PIONEIRO”:**
- 9.1** Os produtores de morangos que tenham suas propriedades localizadas na área delimitada pela Indicação Geográfica, segundo documento oficial do Governo do Estado do Paraná, que desejarem obter a Indicação de Procedência da produção, após a adequação da propriedade às normas constantes no Caderno de Especificações Técnicas, solicitam formalmente à Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, através de declaração assinada, sua intenção em aderir ao processo produtivo com Indicação de Procedência.
- 9.2** A Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, no prazo máximo de 15 dias, designa um técnico responsável para se dirigir à propriedade e proceder a avaliação das conformidades, através de corpo técnico próprio ou de parceiros do projeto, às normas preconizadas e constantes do Caderno de Especificações Técnicas.
- 9.3** A avaliação contempla a localização e infraestrutura da propriedade, a localização e demarcação dos talhões, o depósito e manuseio de defensivos agrícolas, a responsabilidade ambiental e social, com a análise dos cadernos de campo e de pós-colheita.
- 9.4** Essa auditoria constata se está assegurada a rastreabilidade, a segurança alimentar e a boa gestão da propriedade rural, do plantio à colheita, sendo emitido um laudo técnico de conformidade.
- 9.5** As operações de pós-colheita, transporte, classificação, armazenagem e embarque do produto para os compradores, já devidamente embalado e com a documentação pertinente, fica registrado mediante o preenchimento do caderno de pós-colheita, sob a responsabilidade do produtor, detalhando as etapas de colheita, preparo, armazenagem e expedição dos produtos, bem como a aplicação dos selos da Indicação de Procedência.
- 9.6** A verificação de conformidade de todos os produtores participantes será realizada anualmente, com a visita de técnicos designados pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, obedecendo aos mesmos critérios de avaliação para a entrada dos produtores no

processo de produção com IG, com a emissão do laudo técnico de conformidade.

- 9.7** Caso algum item de avaliação não esteja conforme, o técnico responsável pela visita observará no laudo de avaliação de conformidade o prazo para a regularização da pendência, ficando o produtor impedido de comercializar sua produção com a IG até a comprovação da regularização através de nova visita técnica de avaliação.
- 9.8** Questões relativas ao funcionamento e aplicação do Caderno de Especificações Técnicas serão analisadas pelo Conselho Regulador da IG, sempre que necessário.
- 9.9** Os documentos internos gerados pelas auditorias ficarão sob a guarda da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV por pelo menos 5 anos, em arquivos físicos e ou digitalizados, disponíveis para auditorias.

10. ESTRUTURAS DE APOIO E CONTROLE DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA:

- 10.1** **Auditorias:** As auditorias internas nas propriedades serão feitas pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, mediante visitas de técnicos próprios, contratados ou de entidades parceiras da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, que visitarão as propriedades anualmente para a verificação da conformidade dos processos no campo, em visita às parcelas de cultivo, instalações, máquinas e equipamentos, bem como análise das anotações dos cadernos de campo e de pós-colheita, que devem ficar disponíveis para os auditores nas propriedades, sempre atualizados. Os laudos de avaliação e conformidade deverão ser arquivados na sede da Associação.
- 10.2** **Conselho Regulador da Indicação de Procedência “Morango Norte Pioneiro”:** a Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV deverá criar, por deliberação de Assembleia Geral, o **“Conselho Regulador da Indicação de Procedência “Morango Norte Pioneiro”**.
- 10.3** **Funções do Conselho Regulador:**
- 10.3.1** Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste Caderno, podendo recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade.
- 10.3.2** Em caso de necessidade de contratação de terceiros ou entidades para a realização de auditoria, o Conselho Regulador comunicará à Diretoria da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV,

que deverá apresentar ao Conselho Regulador três empresas distintas com seus respectivos orçamentos, cabendo à Associação a responsabilidade pelos custos da auditoria.

- 10.3.3** Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência “Morango Norte Pioneiro”.
- 10.3.4** Adotar procedimentos de avaliação de conformidade, que assegurem a aferição do cumprimento das especificações constantes do Caderno de Especificações Técnicas, inclusive nas operações de comercialização.
- 10.3.5** Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registros, que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob a responsabilidade da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV.
- 10.3.6** Propor alterações, correções e novos procedimentos no Caderno de Especificações Técnicas, visando o aprimoramento dos procedimentos, objetivando sempre melhorar as condições de percepção, transparência e credibilidade da Indicação Geográfica ao mercado, e estas, quando acontecerem, deverão ser informadas ao INPI.
- 10.3.7** O Conselho Regulador será composto por **5 (cinco) membros titulares e 3 (três) membros suplentes**, podendo incluir em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área dos produtos objeto deste regulamento, devendo sua composição conter, obrigatoriamente, no mínimo 4 (quatro) produtores filiados à Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, e os demais, não produtores, membros de instituições ligadas à produção de morangos.
- 10.3.8** A composição do conselho deverá ser renovada em no mínimo dois membros titulares a cada novo mandato.
- 10.3.9** Os membros do Conselho Regulador serão indicados pela Diretoria da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, em reunião ordinária, devendo ser aprovados pela maioria dos presentes em Assembleia Geral da Associação, cuja aprovação será registrada em Ata.
- 10.3.9.1** Não sendo validada em Assembleia Geral a nomeação de qualquer dos membros indicados, a Diretoria deverá promover nova indicação e posterior votação para a aprovação durante a referida Assembleia Geral.
- 10.3.10** Serão eleitos, na primeira reunião do Conselho Regulador, dentre os seus membros, um presidente e um secretário.

10.3.11 O mandato será de 3 (três) anos, coincidindo com a eleição da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV.

10.3.12 Não será permitida a recondução sucessiva de mandato dos cargos de presidente e secretário do Conselho Regulador.

10.3.13 O Conselho Regulador deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez ao ano, ou extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente ou pelo menos de três de seus membros titulares, devendo ser lavradas atas de suas reuniões, que ficarão arquivadas na sede da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV.

10.4 Entidades envolvidas e responsabilidades

Entidades de Apoio	Atribuições
- SEBRAE PR	Organização dos produtores, organização documental, encaminhamento para o INPI, consultoria na implantação e funcionamento da IG
- EMATER PR	Prestação de assistência técnica a campo
- SENAR PR	Qualificação dos produtores através de tecnologias adequadas ao cultivo
- Prefeituras Municipais	Apoio financeiro
- Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV	Produtores, Sede administrativa, Auditorias Internas, Cadernos de Campo e de Pós-Colheita

Jacarezinho (PR), 28 de maio de 2020.

DECLARAÇÃO

Declaramos que a delimitação da área geográfica “Norte Pioneiro” visando a obtenção da Indicação Geográfica “Morango Norte Pioneiro” junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, consiste nos Municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, no Estado do Paraná.

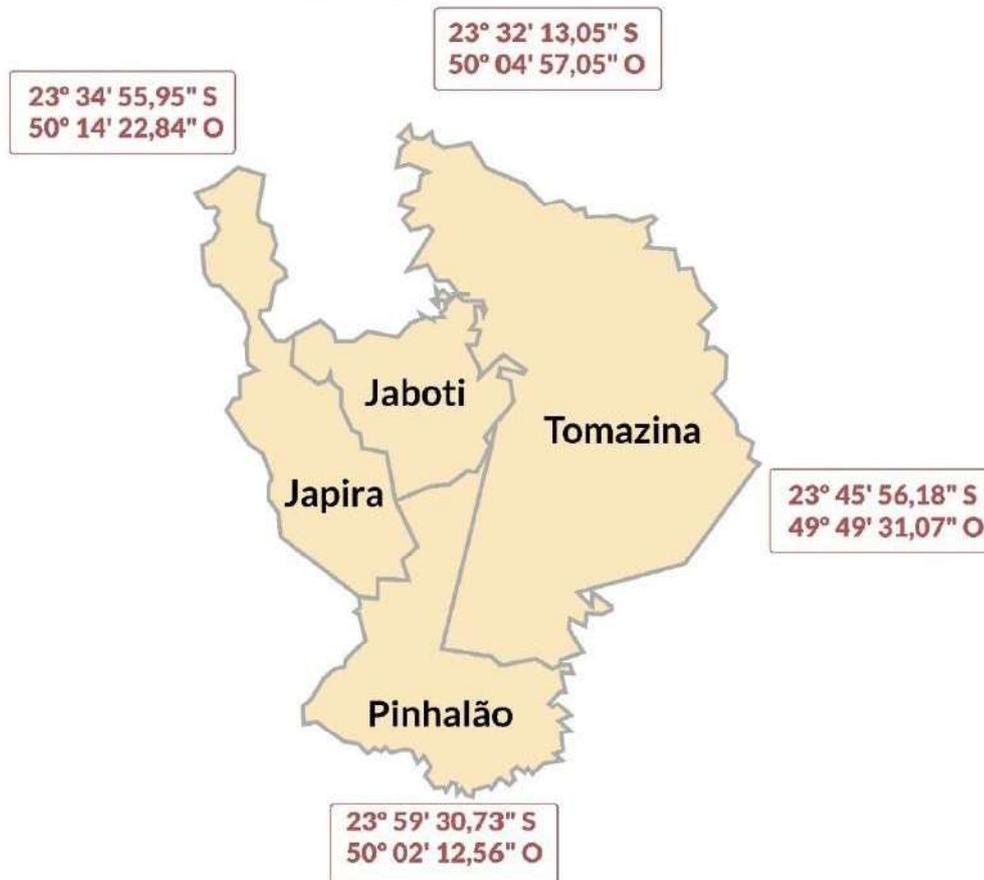
Para melhor visualização seguem os mapas correspondentes à região:



Rua do Rosário, 641 - Centro - Jacarezinho - PR. CEP 86.400-000. Telefone: (43) 3527-2311

MORANGO NORTE PIONEIRO

Coordenadas Geográficas



Atenciosamente,

Fernando Emmanuel Gonçalves Vieira

Chefe do Núcleo Regional - SEAB
Jacarezinho

Rua do Rosário, 641 - Centro - Jacarezinho - PR. CEP 86.400-000. Telefone: (43) 3527-2311